



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.882, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

### **REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PEDREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. JAYRO GOUVEIA GOULART FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pedreira, a seguinte Lei:

Art. 1º - As barragens de água sujeitas a licenciamento ambiental em razão de seu tamanho ou capacidade, em construção ou operação no Município de Pedreira, serão reguladas pela presente lei em âmbito municipal, sem prejuízo de outras previsões legais na legislação municipal, estadual ou federal, as quais serão aplicadas de forma complementar.

Art. 2º - Adotam-se, para fins dessa lei, a classificação das barragens segundo critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), por categoria de risco em alto, médio ou baixo, em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

Art. 3º - Ficam vedadas a construção e a operação de barragens no Município que incorram em uma das seguintes condições, isoladamente ou em conjunto:

I - Elevado potencial de perdas de vidas humanas, de impactos econômicos, sociais ou ambientais decorrentes da ruptura da barragem;

II - De alto risco, assim classificada conforme Resolução 143/2012 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, nos termos da Lei de Barragens (Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010);

III - Que estejam em posição geográfica acima da área urbana do município e com raio de distância inferior a 9km (nove quilômetros) contados do atual Paço Municipal, sito na Rua Epitácio Pessoa, n. 3, Bairro Centro, (coordenadas geográficas: 22°44'33.6"S 46°54'34.9"W ou -22.742665, -46.909682).

IV - Com capacidade de armazenamento de volume de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

água superior a 3.000.000,00 m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos).

Art. 4º - Quando permitidas, as obras de construção e a operação de barragens deverão atender concomitantemente às seguintes condições, previamente:

I - Existência de alvará municipal para a construção e, após, para o funcionamento das barragens, outorgado mediante pareceres favoráveis do Departamento de Urbanismo, Secretaria de Obras e Secretaria do Meio Ambiente do Município, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, Código de Obras do Município de Pedreira (item 3.18 e subitens, entre outros), Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor, entre outras legislações aplicáveis, independentemente da localização se dar em áreas urbanas, de expansão urbana ou rurais;

II - Existência de Plano de Ação de Emergência (PAE), previamente debatido com a população interessada, devidamente convocada, em, no mínimo, 3 (três) reuniões no Município de Pedreira, com intervalos mínimos de 60 (sessenta) dias, e submissão do texto final à Câmara Municipal para aprovação através de lei a ser aprovada por maioria absoluta de seus membros;

III - Formação e acompanhamento da construção e do funcionamento por Comissão Popular especialmente formada por Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal, composta por, no mínimo, 7 (sete) membros, *ad referendum*, da Câmara Legislativa Municipal.

Parágrafo Único. O projeto de construção deverá considerar detalhadamente as hipóteses de ruptura de barramentos situados geograficamente acima, abalos sísmicos e trombas d'água, como forma de prevenção de ruptura por fatos da natureza quando previsíveis, ainda que extraordinários.

Art. 5º - As obras eventualmente já iniciadas na data entrada em vigência da presente Lei deverão ser paralisadas até que se encontrem em conformidade com esta Lei e serão definitivamente embargadas quando defesas.

Art. 6º - As obras já integralmente concluídas e em operação só poderão continuar operando se não se encontrarem em nenhuma das condições vedadas ao funcionamento, devendo ser comprovadas as condições de total atendimento dos requisitos da presente lei no prazo de 1 (um) ano de sua entrada em vigor.

Parágrafo Único - O ato de embargo poderá ser decretado, de ofício ou a requerimento, pelo Prefeito Municipal ou, ainda, por autoridade municipal da Secretaria do Meio Ambiente, Departamento de Urbanismo ou Secretaria de Obras e o respectivo embargo, ainda que anterior, só poderá ser levantado após atendidas as exigências legais locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 15 de abril de 2019.

**DR. JAYRO GOUVEIA GOULART FILHO**  
Presidente

**Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal na data supra.**

**TANIA REGINA SANDO CAMPARINI**  
Diretora